



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001839-52.2009.815.0131.

ORIGEM: 4.ª Vara da Comarca de Cajazeiras.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Sergilene da Silva Oliveira.

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva.

EMBARGADO: Município de Cajazeiras.

ADVOGADO: Paula Laís de O. Santana.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MERAMENTE PROTTELATÓRIO. REJEIÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente contradição ou omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado não de ser rejeitados.
2. Fundamentando a decisão de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001839-52.2009.815.0131**, em que figuram como Embargante Sergilene da Silva Oliveira e como Embargado o Município de Cajazeiras.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios.**

VOTO.

Sergilene da Silva Oliveira opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 190/191, que negou provimento à Apelação por ela interposta, mantendo a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras, f. 151/156, nos autos da Ação de Cobrança intentada em face do **Município de Cajazeiras**, que julgou improcedentes o pedido, ao fundamento de que as atividades realizadas por agente comunitário de saúde possuem caráter meramente preventivo, administrativo e de orientação, sem exposição a agentes nocivos à saúde, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento do adicional de insalubridade, e, em face da inexistência de relação contratual com o Município, também não é devida a verba relativa ao FGTS.

Em suas razões recursais, f. 193/194-v, sustentou a existência de norma municipal garantindo o direito ao adicional de insalubridade, faltando a regulamentação dos percentuais a serem pagos e a quem será devido o adicional, ausência normativa que, em seu entender, não pode ser óbice para a procedência do pedido.

Alegou que o Acórdão incorreu em omissão, por não haver se pronunciado expressamente sobre a suposta violação ao art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, aos arts. 4º e 5º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), e aos arts. 126 e 127, do Código de Processo Civil.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o suposto defeito indicado e prequestionados os dispositivos apontados, possibilitando a interposição de Recurso à Instância Superior.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 535, do CPC, possuindo como pressuposto a presença de omissão, contradição ou obscuridade na Decisão embargada.¹

O Acórdão embargado enfrentou de forma clara e coerente as questões trazidas no Apelo, baseando-se na jurisprudência dominante e recente do Superior Tribunal de Justiça e dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça, concluindo que a legislação municipal que preveja genericamente o pagamento do adicional de insalubridade ostenta eficácia limitada e, enquanto não pormenorizados os parâmetros de pagamento, não produz efeitos práticos na realidade fática, senão, veja-se:

A Lei Municipal nº 1.677/2006, f. 26/29, que regulamenta as atividades de agentes comunitários de saúde naquela localidade, dispõe, em seu art. 13, que o adicional de insalubridade será regulamentado por Decreto Municipal, que nunca foi editado, não havendo na referida legislação qualquer menção indicação dos percentuais segundo o grau de insalubridade. (...)

O Estatuto do Funcionalismo Municipal ou Estadual que carece de regulamentação da rubrica, embora a preveja genericamente, ostenta eficácia limitada e, enquanto não pormenorizados os parâmetros de pagamento, não produz efeitos práticos na realidade fática, porquanto o direito de percepção não advém diretamente da Constituição nem de outras normas federais, senão, exclusivamente, das suas próprias normas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça².

Não editada a lei que especifique o que são atividades penosas, insalubres ou perigosas, bem como o montante a ser percebido pelo beneficiário, a rubrica não pode ser conferida com base na aplicação analógica de outros diplomas legais, que não guardam relação com a categoria específica, pelo que a Sentença não há de ser reformada.

Não há omissão a ser sanada, porquanto o Acórdão fez referência expressa aos precedentes jurisprudenciais recentes que solidificaram a tese adotada, não

1 Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTADO DE RORAIMA. CARREIRA DE POLICIAL CIVIL. PERITO CRIMINAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (OU PERICULOSIDADE) CUMULADO COM GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. O direito à percepção do adicional também NÃO decorre da CF/88. Com efeito, a regra constitucional que fixa o pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade, especificamente o art. 7º, XXIII, da CF/88, é de EFICÁCIA LIMITADA, já que se utiliza da expressão "na forma da lei". Ademais, essa regra se aplica aos servidores da iniciativa privada, mas não é obrigatória para o servidores públicos, já que o art. 39, § 3º, da CF/88 não fez remissão ao inciso XXIII do art. 7º da CF/88. [...] 5. Recurso ordinário não provido (STJ, RMS 34.564/RR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012).

havendo necessidade de remissão genérica a todo e qualquer dispositivo constitucional ou legal que diga respeito, direta ou indiretamente, ao adicional de insalubridade e à aplicação analógica de normativos.

Vislumbra-se, ao revés, nítida intenção de rediscussão do mérito expressa e coerentemente decidido, em patente desconformidade com incisos I e II do art. 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, consoante o disposto na Súmula n.º 98, do STJ, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal³.

O caráter prequestionatório que o Embargante deseja emprestar aos Aclaratórios não há como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida, não existindo, portanto, qualquer eiva de omissão a ser sanada.

Posto isso, **considerando que os Embargos de Declaração foram interpostos apenas para ensejar a rediscussão da matéria, rejeito-os.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de outubro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

³ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO DE ACORDO COM RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Estando o acórdão recorrido absolutamente alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e **não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica, na oposição de embargos declaratórios, o propósito manifesto de prequestionar questão federal, circunstância que afasta a incidência da Súmula 98/STJ.** Precedentes. [...] (STJ, AgRg no AREsp 590.582/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014).